



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

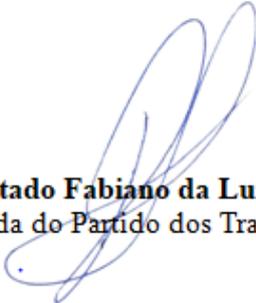
Dá nova redação ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

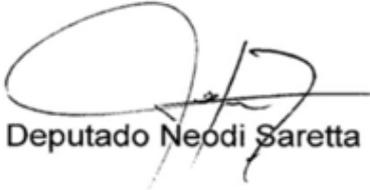
“Art. 70.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta e cinco) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado à 100%, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, tem por objetivo preservar os servidores do regime que se aposentarão com base na média de seus salários de contribuição de uma redução ainda maior na definição do benefício por ocasião da aposentadoria.

Esses servidores não são contemplados atualmente com a transferência da integralidade de suas remunerações para o benefício de aposentadoria, o que já representa uma diminuição significativa de sua renda no momento que passam para a inatividade.

Destaca-se, inclusive, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, sendo os mesmos prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda preservaria esse segmento de servidores de sofrer maior redução em seus benefícios, uma vez que este grupo já é o que tem as regras de quantificação de benefício menos benéficas e, por consequência, menos onerosas aos cofres do Regime Próprio de Previdência do Estado.

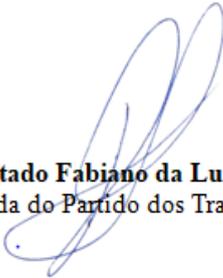
Leva-se em conta, ainda, que para se chegar aos 100% do valor do benefício, parte-se de um percentual de 65% e mais 1% ao ano, de forma a se chegar aos 35 anos de contribuição e não aos 40 anos trazidos no projeto.

Outra modificação essencial é que esse percentual já se inicie desde o primeiro ano de contribuição e não tendo que se aguardar 20 anos para o início da contagem adicional.

Destaca-se por fim, o reflexo de tal medida no cálculo das pensões por morte, sobretudo no caso de falecimento do segurado em atividade, cujo valor do benefício será impactado ainda pela aplicação da cota familiar.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera